



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215574 - PA
(2022/0301567-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919
LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - PA026796
AGRAVADO : PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCIO MIRANDA NASSAR - PA019455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRETENSÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. EXIGÊNCIA TAMBÉM PREVISTA NO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO DESTA CORTE SUPERIOR. EMENDA DA INICIAL. INADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Este Tribunal Superior possui a orientação no sentido de que tanto o CPC/1973, nos termos do art. 739-A, § 5º, quanto o CPC/2015 trazem a exigência de apresentação de planilha demonstrativa do cálculo do executado, como forma de evidenciar o valor que seria efetivamente devido.

3. É entendimento desta Corte de Justiça que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura

Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215574 - PA
(2022/0301567-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA -
PA013919
LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - PA026796
AGRAVADO : PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : MARCIO MIRANDA NASSAR - PA019455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRETENSÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. EXIGÊNCIA TAMBÉM PREVISTA NO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO DESTA CORTE SUPERIOR. EMENDA DA INICIAL. INADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Este Tribunal Superior possui a orientação no sentido de que tanto o CPC/1973, nos termos do art. 739-A, § 5º, quanto o CPC/2015 trazem a exigência de apresentação de planilha demonstrativa do cálculo do executado, como forma de evidenciar o valor que seria efetivamente devido.

3. É entendimento desta Corte de Justiça que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 233):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRETENSÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. EXIGÊNCIA TAMBÉM PREVISTA NO ANTIGO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMENDA DA INICIAL. INADMISSÃO. SÚMULA 83/STJ. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 242-247), a agravante alega a inaplicabilidade dos óbices sumulares suscitados na decisão agravada.

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No que concerne à alegada inaplicabilidade do 525, § 4º, do CPC/2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 163-164; sem grifo no original):

Conforme relatado, o recurso busca alterar a conclusão exarada na decisão monocrática, de modo que afastada a obrigatoriedade de apresentação do memorial descritivo do cálculo do executado, conforme previa a regra do art. 739-A, §5º, do CPC/73 (atual art. 917, §3º, do CPC). Na decisão agravada, sobre a necessidade de apresentação da memória do cálculo em sede de embargos de devedor, registrou-se:

“[...]”

A rigor, deste a alteração legislativa promovida pela 11.382/2006, exige-se, para admissibilidade da alegação de excesso de execução em embargos de devedor, a apresentação de memória descritiva do cálculo do valor que o Embargante/Executado entende ser devido na execução. Tal condição para regular configuração de excesso de execução encontra-se atualmente disciplinada tanto no art. 525, §4º (referente à impugnação ao cumprimento de sentença), quanto no art. 917, § 3º, que trata dos embargos à execução, dispondo expressamente:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia

quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Portanto, improcede a alegação de que houve violação à irretroatividade da nova legislação, uma vez que o antigo CPC já trazia a exigência de apresentação de memória de cálculo em sede de embargos de devedor. Do mesmo modo, também é improcedente o argumento de que tal exigência formal somente seria aplicável ao cumprimento de sentença, posto a literalidade do art. 917, §3º, do CPC/15. Nesse contexto, mostra-se adequada a exigência de apresentação de memorial descritivo do cálculo para fins de demonstração de excesso de execução em demanda de embargos de devedor.[...]"

Na esteira dos fundamentos que embasaram a decisão monocrática, tem-se por obrigatória, para fins de verificação e determinação de eventual excesso de execução, a apresentação de planilha demonstrativa do cálculo do executado, como forma de evidenciar o valor que seria efetivamente devido. Ainda que se trate de exclusão de parcela referente à atualização monetária do valor objeto de execução, faz-se necessária a planilha de cálculo nos embargos de devedor, porque nesta o embargante/executado indicaria qual seria o resultado do indexador cabível para atualização do débito, em substituição ao apresentado pelo exequente.

Verifico que o ora agravante, na condição de embargante, defendeu na exordial que a taxa SELIC, enquanto fator de atualização monetária, fosse substituída pelo índice previsto no art. 161, §1º, do CTN. Logo, tal substituição representaria outro valor devido, cuja demonstração não prescindia da planilha de cálculo. Ressalto, por fim, que, a teor do art. 917, §4º, II, do CPC, a falta de apresentação da memória descritiva do cálculo implica em não conhecimento da alegação de excesso de execução.

Das informações extraídas do aresto combatido, percebe-se que o colegiado *a quo* destacou que, no Código de Processo Civil de 1973, também havia a exigência de apresentação de memória de cálculo no âmbito de embargos de devedor.

Contudo, conforme é possível verificar, o fundamento adotado pela Corte local não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVA - CONDENATÓRIA - DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NAS ORDENS DE PAGAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DO ARTS. 255, §§ 1º e 2º, DO RISTJ e 1.029, § 1º do CPC/2015 NÃO CUMPRIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Não se conhece do recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os supostos casos que deveriam ser apresentados e confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º do CPC/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1909651/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 28/03/2022).

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui a orientação no sentido de que tanto o CPC/1973, nos termos do art. 739-A, § 5º, quanto o CPC/2015 trazem a exigência de apresentação de planilha demonstrativa do cálculo do executado, como forma de evidenciar o valor que seria efetivamente devido.

À guisa de exemplo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.958.460/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Compete ao embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando, em embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.759.683/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR

CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC).

2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.

3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EREsp n. 1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1º/7/2013.)

No mais, o colegiado estadual assim se manifestou a respeito do cabimento da emenda à inicial (e-STJ, fl. 164):

Quanto ao cabimento de emenda da inicial, a decisão ora agravada foi expressa e clara ao consignar, inclusive com base em jurisprudência pacífica do c. STJ, que:

“[...]”

considerando a sua essencialidade para fins admissão e conhecido do excesso de execução, entende-se ser inadmissível a emenda da petição inicial para fins de oportunizar a apresentação do memorial descritivo do cálculo, visto a necessidade de assegurar a efetividade e celeridade do processo executivo.

No que concerne ao excesso de execução, é entendimento desta Corte Superior que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar – caso tal exigência não seja cumprida –, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA

PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEIÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2 "O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.949.286/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.022.195/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1º/2/2019.)

Inarredável, portanto, o teor da Súmula n. 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado,

permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.215.574 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0301567-8

Número de Origem:

01101936620158140301 1101936620158140301 20170155074590

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR

ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919

LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - PA026796

AGRAVADO : PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARCIO MIRANDA NASSAR - PA019455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR

ADVOGADOS : SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919

LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - PA026796

AGRAVADO : PALMAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MARCIO MIRANDA NASSAR - PA019455

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2023